

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Raceni, 16.08.21

Raceni
 Assembleia Legislativa do RN
 Thiago Rogério de Melo Jacome
 Chefe de Divisão de Licitações
 Matrícula: 205.536-8

Concorrência Pública nº 001/2020

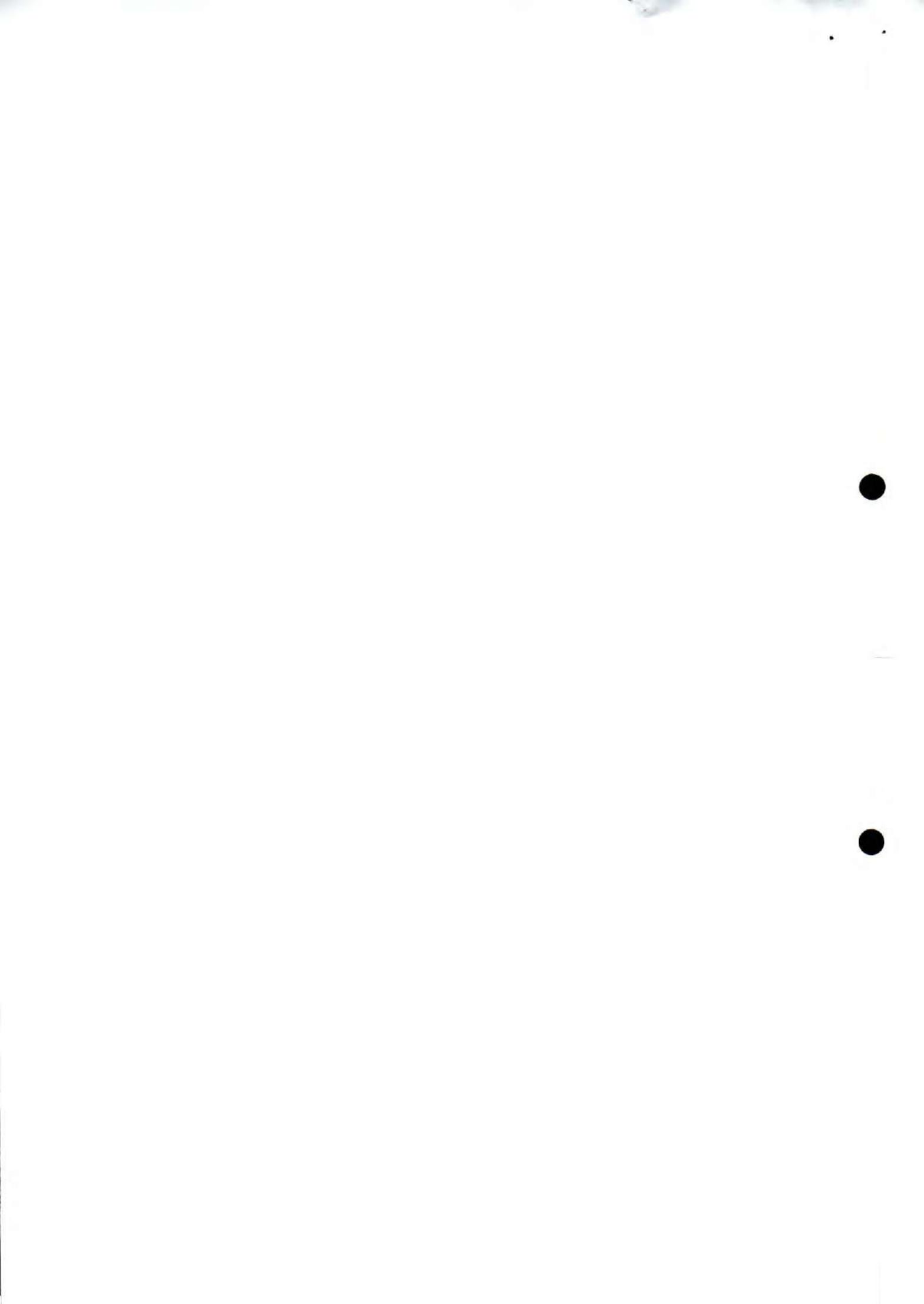
PLANA EDIFICAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.346.248/0001-22, com sede na Rua Joaquim Inácio, 1664, Tirol, Natal/RN, CEP 59022-180, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seu advogado legalmente constituído (**Anexo I - Procuração**), nos termos do art. 109, §3º da Lei Federal 8.666/93, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO

interposto pela licitante **CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA LTDA**, na Concorrência Pública em epígrafe, deflagrada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, pelos fatos e fundamentos que adiante passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 109, §3º da Lei 8.666/93, afirma que *"interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis"*.



No caso concreto, o Impugnante tomou conhecimento da interposição dos recursos no dia 10/08/2021. Logo, contando-se apenas os dias úteis, o último dia para a impugnação aos recursos administrativos é dia 17/08/2021, de modo que, na presente data, a impugnação mostra-se tempestiva.

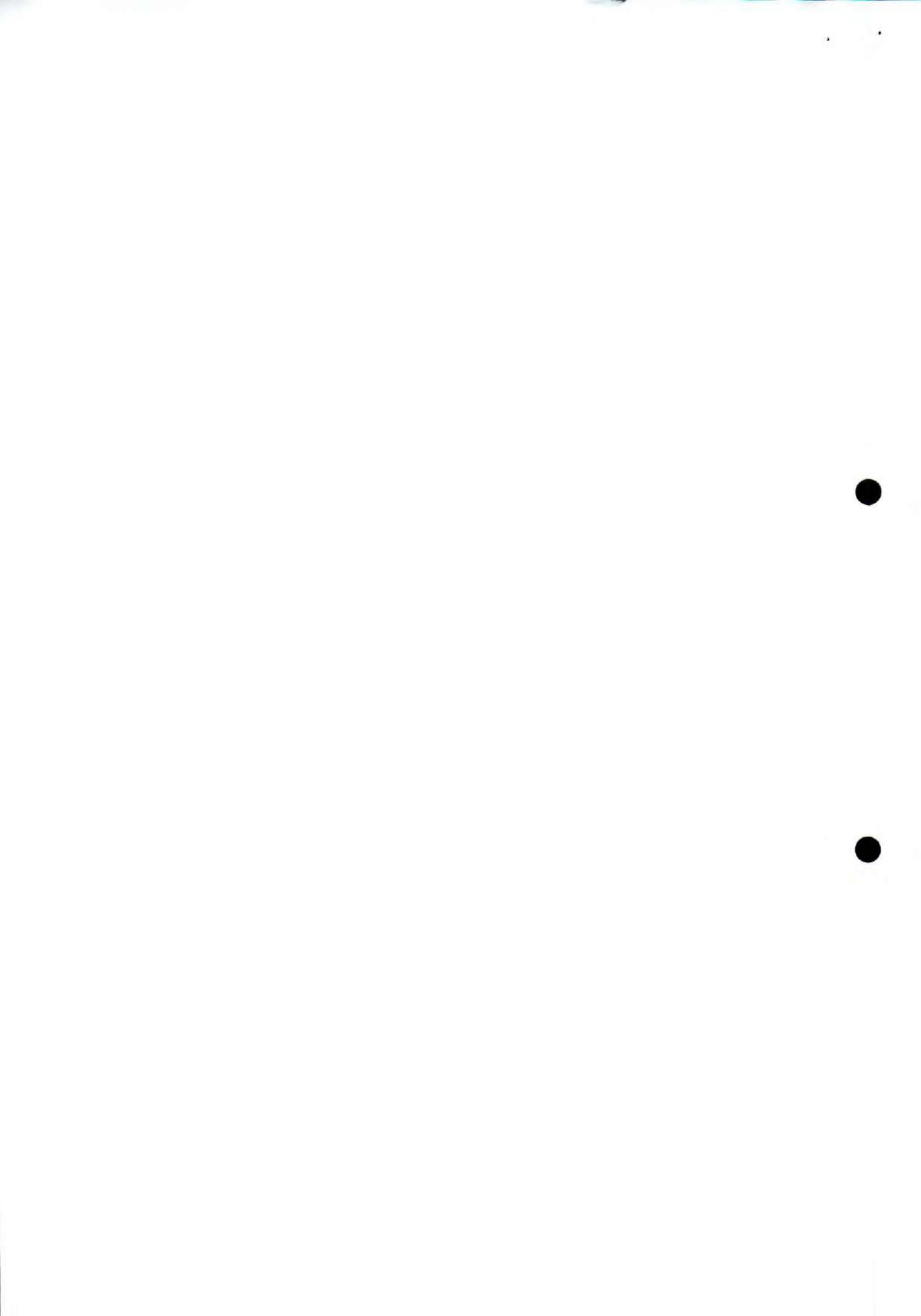
II - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório realizada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, na modalidade Concorrência, do tipo Menor Preço por Lote, objetivando a *“contratação de empresa especializada em Serviços de Engenharia para execução de obra de restauração e reforma do Solar Tavares de Lyra e de construção no novo Anexo da Assembleia (...)”*.

Após o julgamento da fase de habilitação, a empresa Ramalho Moreira, foi considerada inabilitada do certame, sob o fundamento de descumprimento dos requisitos de Qualificação Técnica previstos nos itens 7.1.7.6.2.1.6; 7.1.7.6.2.1.7; 7.1.7.6.6.1; 7.1.7.6.6.5; e 7.1.7.6.6.6 do Edital para o LOTE 02.

Irresignada, interpôs recurso pleiteando sua habilitação, em razão dos seguintes fundamentos:

- i. Não há vedação para a apresentação de atestado de capacidade técnica emitida pela mesma empresa ou por empresa do mesmo grupo empresarial;
- ii. Que comprovou a qualificação a capacidade técnica de execução de uma subestação;
- iii. Que também apresentou atestado de capacidade técnica acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT comprovando que o profissional executou prédio público ou privado, comercial ou industrial ou residencial, com instalações de elevadores.



Requeru, ademais, a inabilitação desta Impugnante. Contudo, restará demonstrado os motivos pelos quais ambos os pedidos não merecem prosperar.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 Da manutenção da inabilitação da empresa Ramalho Moreira. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

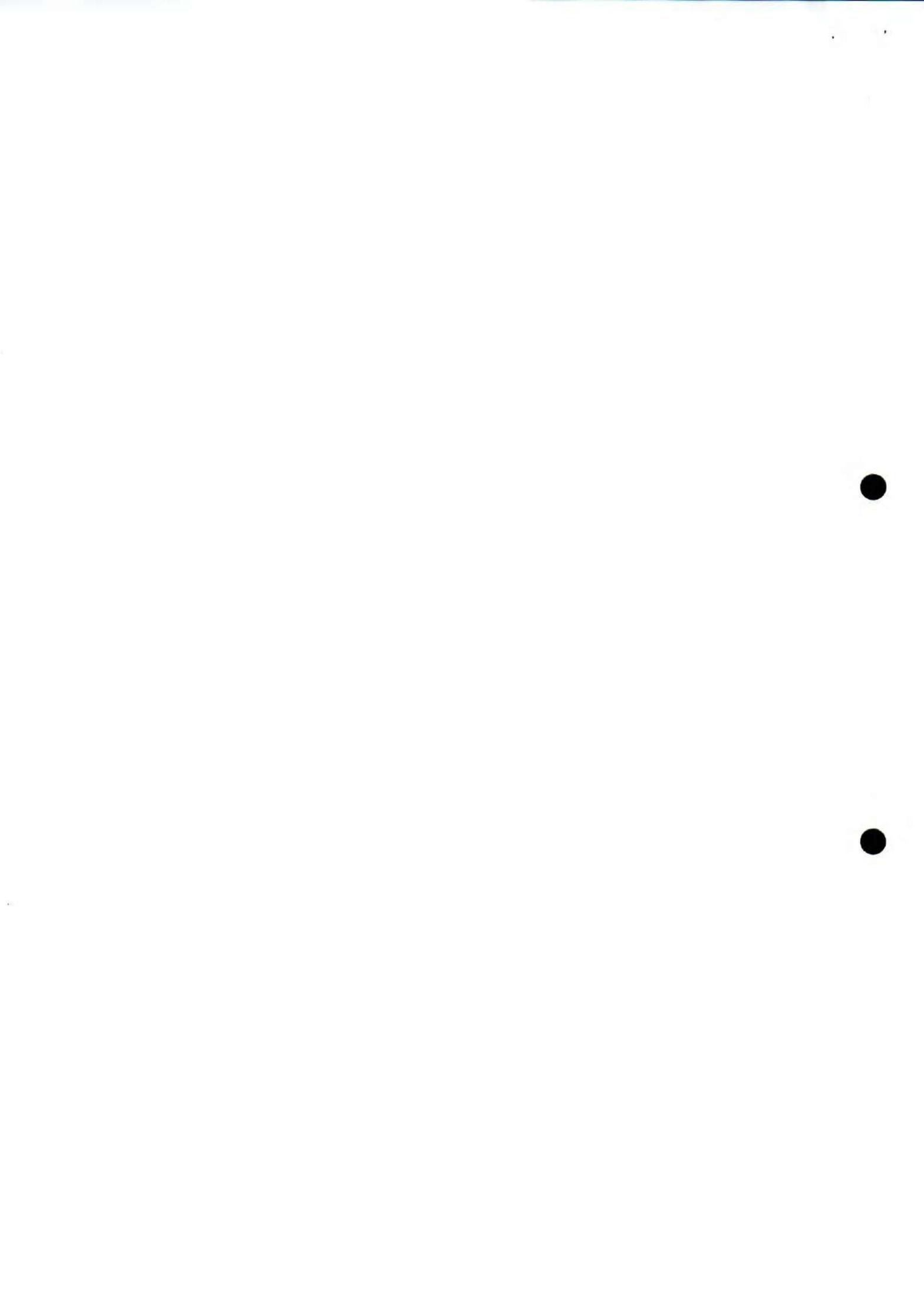
Conforme narrado nas linhas anteriores, a Recorrente não demonstrou aptidão técnico-profissional relativo aos itens 7.1.7.6.2.1.6; 7.1.7.6.2.1.7; 7.1.7.6.6.1; 7.1.7.6.6.5; e 7.1.7.6.6.6 do Edital para o LOTE 02, que assim prescrevem:

7.1.7.6.2. Capacidade técnico-operacional: comprovação por meio da apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, devidamente registrado(s) no órgão competente – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

7.1.7.6.2.1.6. 60 m (sessenta metros) de fundação em estaca hélice contínua, numa mesma edificação. Considerando que o quantitativo em planilha é de 294,00, a comprovação mínima exigida é da ordem de 20,40%;

7.1.7.6.2.1.7. 1 (uma) subestação aérea;

7.1.7.6.6. O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica do(s) profissional(is) deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo CREA ou CAU, da região onde os serviços foram executados, **comprovando ter(em) o(s) profissional(is) executado, para pessoa jurídica de direito público ou privado, que não o próprio licitante (CNPJ diferente):** (Grifos acrescidos)



7.1.7.6.6.1. Prédio público ou privado, comercial ou industrial ou residencial, com instalações de chuveiros automáticos (sprinklers) para combate a incêndio e elevadores;

7.1.7.6.6.5. Prédio público ou privado, comercial ou industrial ou residencial, com fundação em estaca hélice contínua;

7.1.7.6.6.6. Subestação aérea.

Vale lembrar que a regra Constitucional assenta que a Administração Pública, ao licitar, a deve fazer exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações; ao mesmo tempo, estabelece que é obrigação do ente licitante, avaliar se o futuro contratado dispõe de experiência mínima com o bem ou serviço licitado.

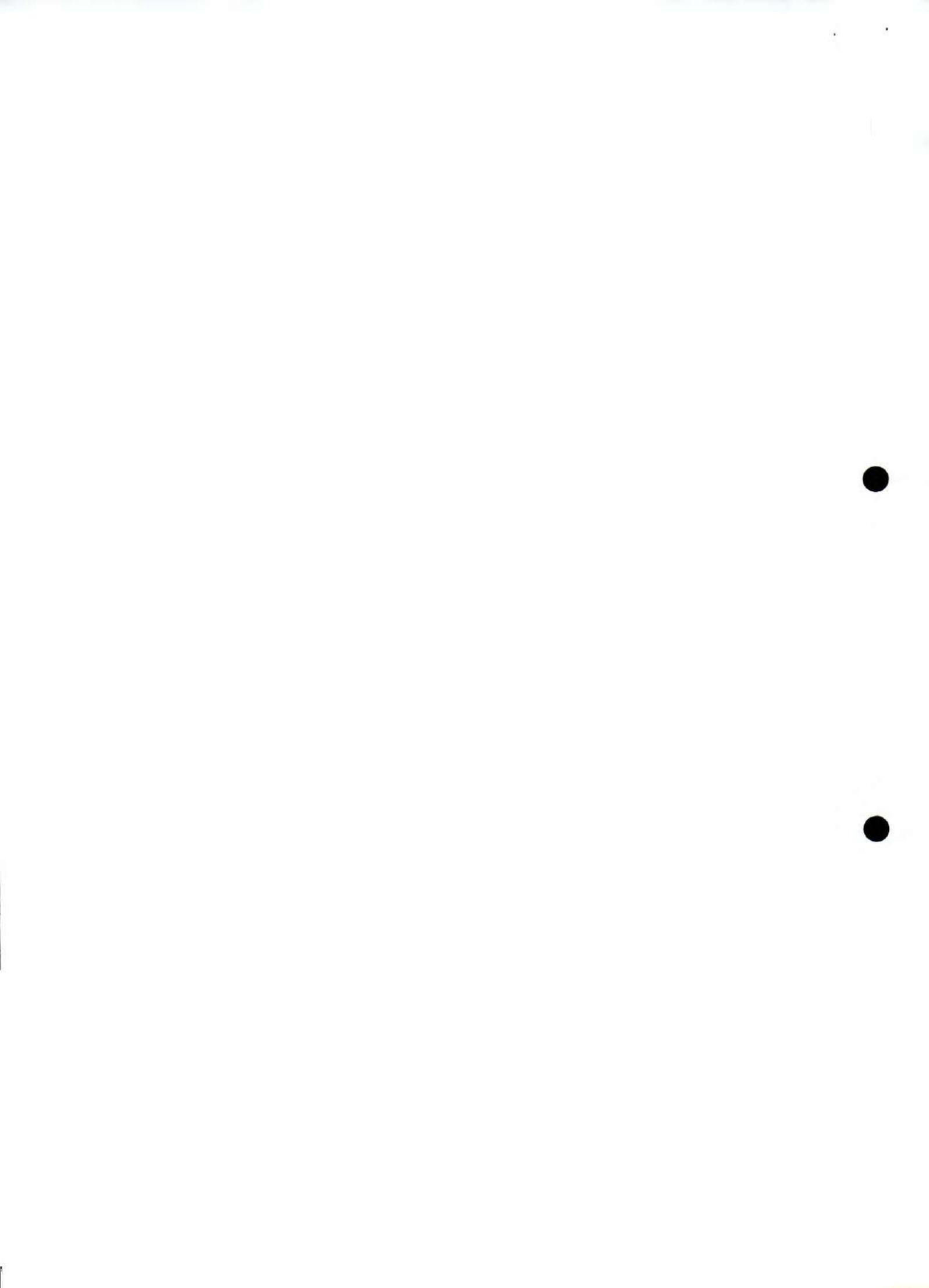
Nesse sentido, vejamos o que dispõe o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desse modo, se há evidente descumprimento de cláusulas editalícias, é dizer, descumprimento de qualificação técnica exigida, se mostra medida imperiosa a manutenção da decisão que inabilitou a Recorrente.

Com efeito, ao se flexibilizar os requisitos editalícios para determinado licitante, a Administração afrontará o princípio da igualdade entre os licitantes, uma vez que será proporcionada uma condição individualizada para determinada empresa.

A bem da verdade, a principal garantia que o órgão licitante pode oferecer ao erário é a absoluta e irrestrita observância à legalidade, de modo que,



não havendo a estrita observância das regras do edital pelos interessados em contratar com a administração, deverão ser inabilitados.

Trata-se, em outras palavras, de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, circunstância evidentemente rechaçada pela jurisprudência. Vejamos:

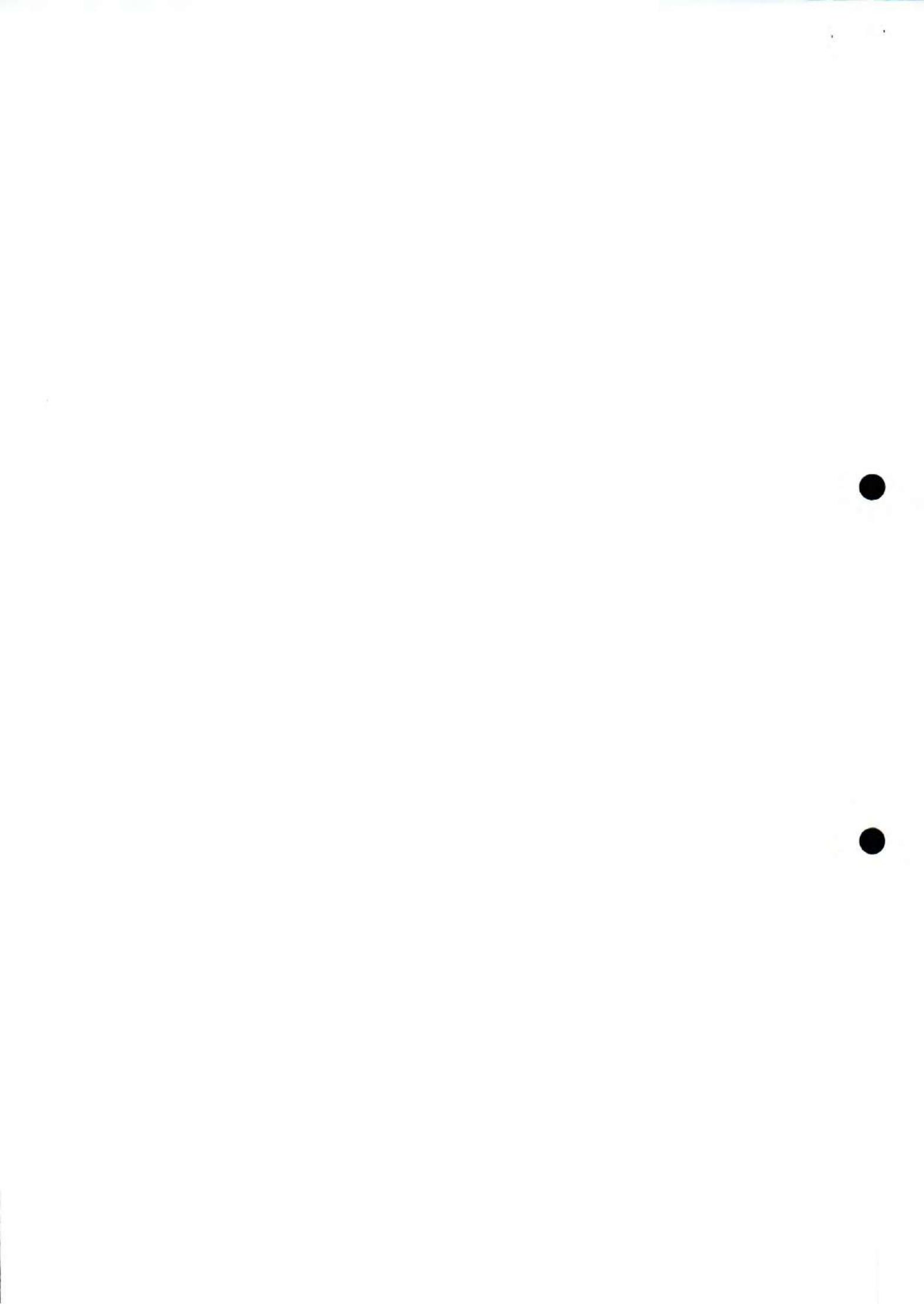
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CODEMIG. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA. PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS APRESENTADA EM DESACORDO COM OS VALORES MÁXIMOS REFERENCIAIS PREVISTOS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de desclassificação do processo licitatório deflagrado pela CODEMIG, Referência: Tomada de Preços 01/2017 - Processo Interno 02/17, de empresa que, embora tenha apresentado o menor preço global, ofertou valores unitários superiores a determinados itens da planilha referencial da CODEMIG.

2. Não se pode acoimar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, baseou-se em previsão expressa do edital, bem como na disciplina legal do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93. (TJ-MG - AI: 10000170327738001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 17/09/0017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2017).

Portanto, em razão da não comprovação de regras essenciais a execução do objeto licitado, é medida que se impõe a inabilitação da empresa recorrente.

III.2 Da improcedência do pedido de inabilitação da empresa Plana Edificações. Ausência de ilegalidade.



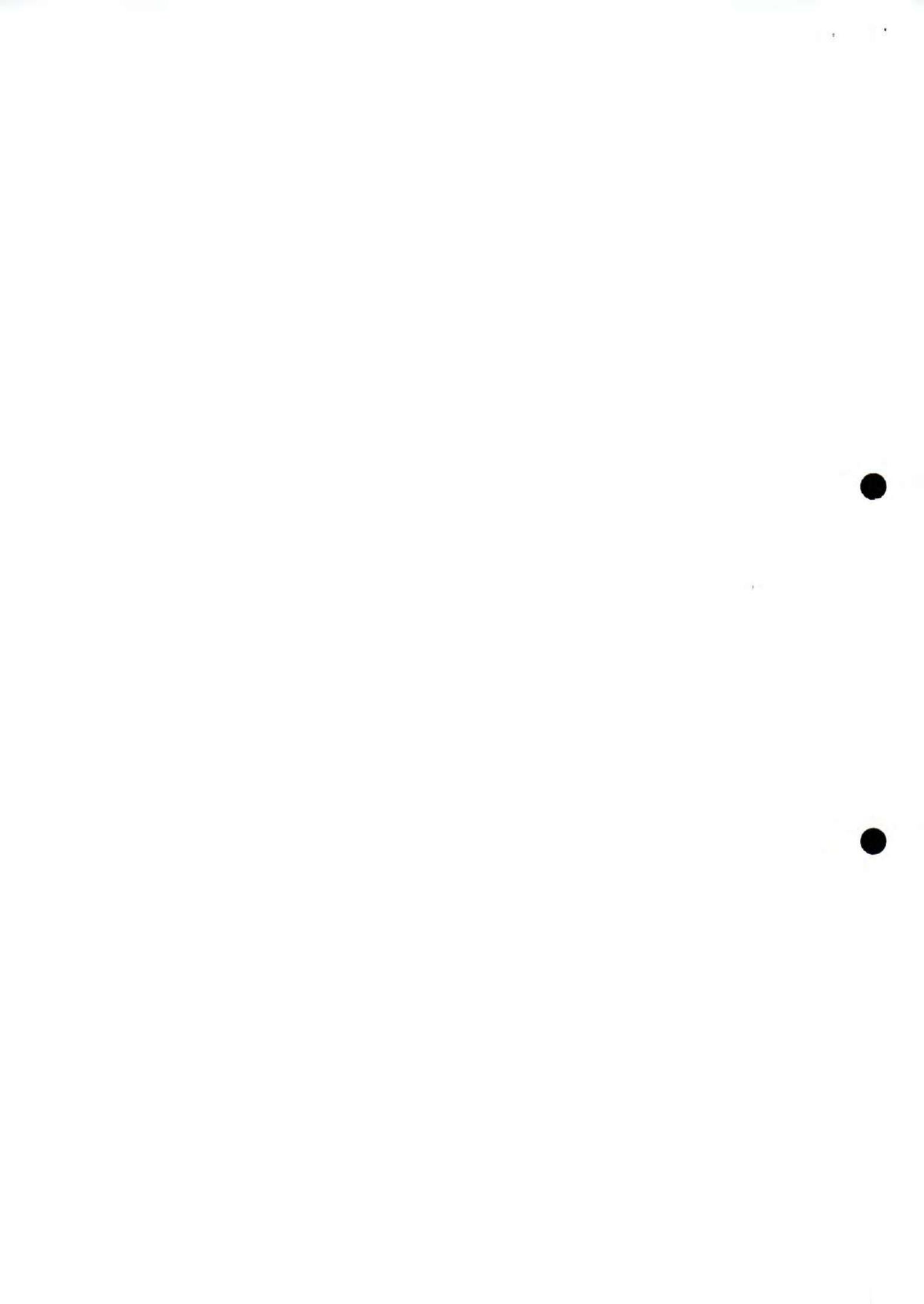
A Recorrente, além da irresignação contra sua inabilitação, também tenta apresentar justificativas visando a inabilitação da Impugnante. Sustenta, nesse particular, a invalidade da CAT 1362243/2020 com base nas seguintes informações:

- i. *"(...) dita certidão faz menção a um serviço que supostamente teria sido executado entre os anos de 2004 a 2007, ou seja, há aproximadamente 15 (quinze) anos";*
- ii. *"(...) em 2017 foi registrada a CAT 1322834 e no ano de 2019 a CAT 1350015, todas constando como sendo objeto da suposta execução da construção do Shopping Orla Sul",*
- iii. *"(...) as CATs de 2017 e 2019 (1322834/2017 e 1350015/2019), foram emitidas com base em atestados sem a assinatura do PROPRIETÁRIO da obra e não poderiam ser emitidas por não atenderem a legislação do próprio CREA."*
- iv. *(...)o atestado de capacidade técnica utilizado como prova da*
- v. *"(...) qualificação técnica" desta empresa não está assinado por Engenheiro Civil, não está assinado por Engenheiro Eletricista, não está assinado por Engenheiro Mecânico, não existindo profissional técnico devidamente habilitado que ateste a suposta execução do serviço em questão.*

Esclareça-se, de pronto, que inexistente vedação à alteração da Certidão de Acervo Técnico - CAT, uma vez que as ART's - instrumento de definição dos responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviço relativo às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA, a ser emitido pelo próprio responsável antes ou durante a execução da obra ou prestação do serviço - poderão ser objeto de substituição.

Nesse particular, vejamos a disposição contida no art. 10 da Resolução nº 1.025/2009, *in verbis*:

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:



II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

- a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
- b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

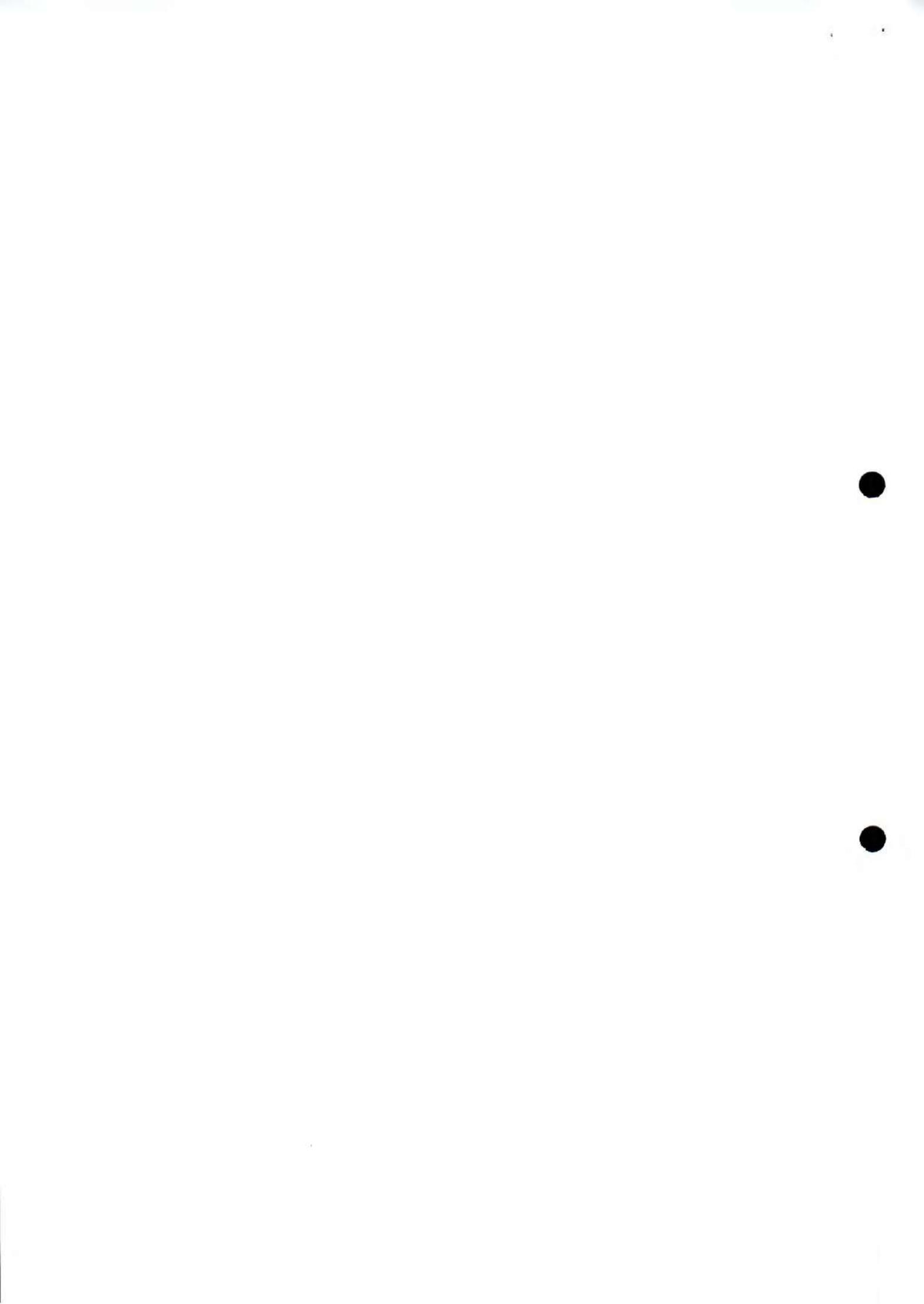
Ora, se uma Anotação de Responsabilidade Técnica pode e foi alterado, é de se esperar que a Certidão de Acervo Técnico – conjunto de atividades desenvolvidas em sua vida profissional – que, dentre outras funções, servirá para fazer prova da capacidade técnico-profissional do responsável técnico, também sofra alteração, de modo que reflita a efetiva aptidão do profissional ou empresa.

Além do mais, eventual nulidade da ART, o que definitivamente não retrata o caso em tela, pressupõe processo administrativo com a garantia do contraditório e ampla defesa ao interessado, isso porque, uma vez homologada pelo próprio CREA, a ART goza de presunção de legitimidade.

Noutra senda, também não se sustenta a alegação de impossibilidade de comprovação da efetiva execução dos serviços, em razão da inscrição do Sr. Rogério Gomes de Miranda encontrar-se interrompido desde o ano de 2014.

Com efeito, ainda que o profissional técnico não esteja com seu registro em completa regularidade, foi este profissional que atestou à época a execução dos serviços pela Impugnante, de maneira que a nova atestação do serviço trata-se, em verdade, apenas de uma ratificação de um serviço por ele efetuado.

Portanto, as alegações apresentadas pela Recorrente não passam de mera irresignação, em virtude da sua inabilitação, restando, pois, demonstrado que inexistente ilegalidade na Certidão de Acervo Técnico apresentada pela Impugnante.



IV. DOS PEDIDOS

Destarte, em razão dos fatos e fundamentos expostos, **REQUER-SE** que a presente **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO** seja **CONHECIDA** para negar provimento ao recurso interposto pela licitante RAMALHO MOREIRA na Concorrência nº 01/2020, promovida pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, uma vez que restou demonstrado a falta de amparo jurídico dos fundamentos alegados pelas Recorrentes.

Caso a decisão combatida seja **RECONSIDERADA** por Vossa Senhoria, requer-se que os Recursos sejam remetidos a Autoridade Superior juntamente com os autos do processo administrativo.

Termo em que pede deferimento.

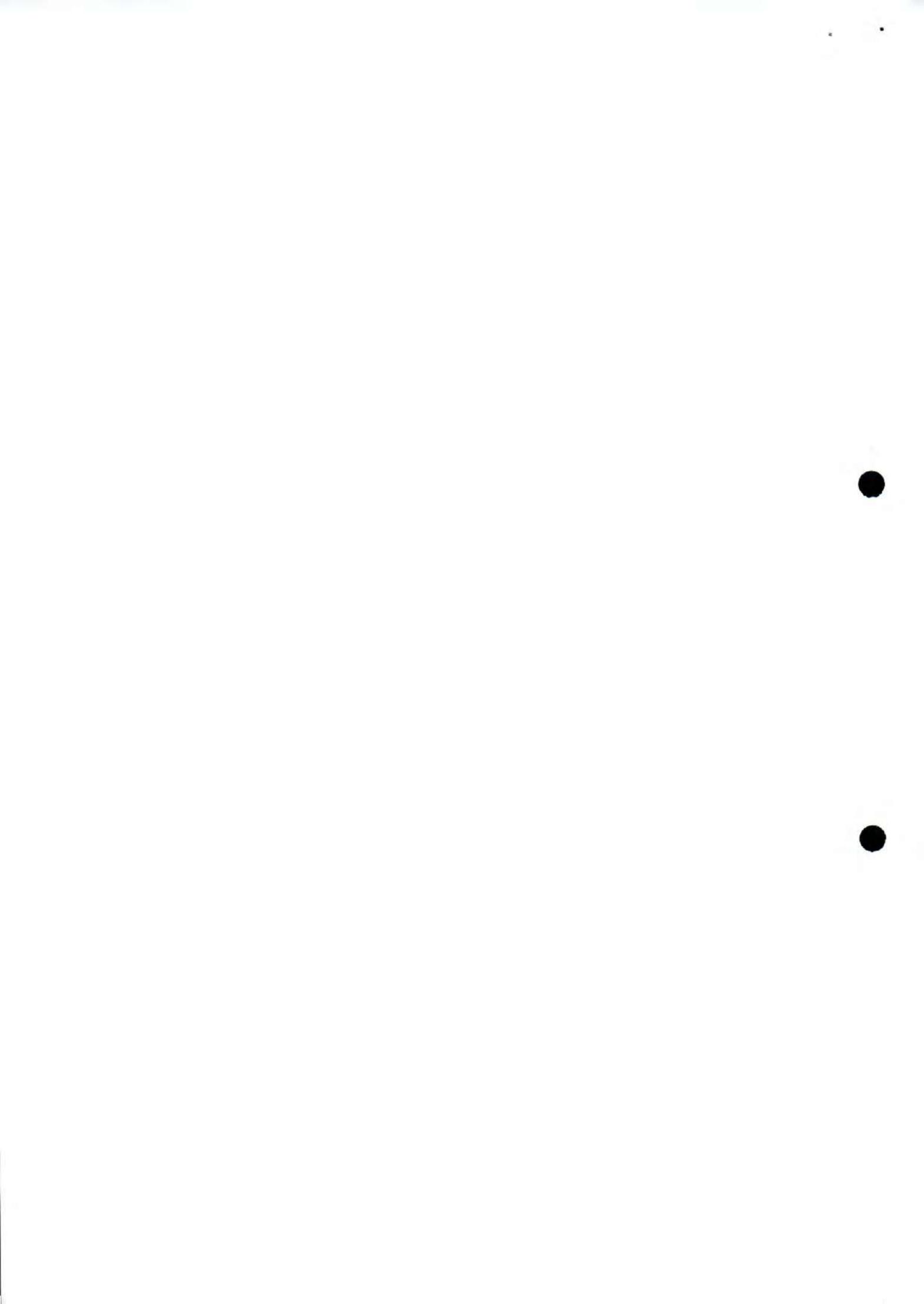
Natal, 16 de agosto de 2021.

MARIA PAULA DA SILVA
MUNIZ:10692132414

Assinado de forma digital por MARIA
PAULA DA SILVA
MUNIZ:10692132414
Dados: 2021.08.16 10:35:04 -03'00'

MARIA PAULA MUNIZ DA SILVA

OAB/RN 16.680



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: PLANA EDIFICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.346.248/0001-22, com sede na Rua Joaquim Inácio, 1664 – Tirol - Natal/RN, representada pelo Sr. Filipe Abbot Galvão Rodrigues, inscrito no CPF 008.378.664-30.

OUTORGADO: MARIA PAULA MUNIZ DA SILVA, brasileira, Solteira, advogada, inscrito na OAB/RN nº 16.680, com escritório à Rua Aníbal Correia, nº 2525, Lagoa Nova, CEP: 59.064-320, Natal/RN.

PODERES: amplos e ilimitados poderes para no foro em geral, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propor quaisquer ações, defendê-los nas que lhes forem propostas e promover quaisquer medidas preliminares, previstas ou assecuratórias de seus interesses, para o que lhes conferem os poderes constantes da cláusula **AD JUDICIA ET EXTRA** e mais os poderes especiais para requerer, transigir, confessar, desistir, recorrer, firmar compromissos, receber e dar quitação, inclusive em repartições de qualquer natureza, autarquias, entidades para-estatais, sociedades de economia mista, empresas públicas, Comissões, inclusive de licitações, tudo com vistas a obter em favor dos outorgantes reparações em geral, podendo para tal, substabelecer com ou sem reserva de poderes, dando os mandantes tudo por bom firme e valioso.

Natal / RN, 16 de agosto de 2021.

FILIFE ABBOTT
GALVAO
RODRIGUES:
00837866430
PLANA EDIFICAÇÕES LTDA
CNPJ 05.346.248/0001-22
Outorgante

Assinado digitalmente por FILIFE ABBOTT
GALVAO RODRIGUES 00837866430
DN: C=BR, O=CP-Brazil, OU=Secretaria de
Justiça (Palácio da Justiça - FCB), OU=SEB
e CPF AS (SEM BRANCO), OU=AR CNM, CN=
FILIFE ABBOTT GALVAO RODRIGUES
00837866430
Resolução: Este é o autor deste documento
Lido em: 2021.08.16 10:52:21 -0300
Fórmula PDF Reader Versão: 11.0.1

